



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.823-A, DE 2021

(Do Senado Federal)

**Ofício nº 443/24 (SF)**

Altera a Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, para permitir a cessão de uso de espaços físicos de bens imóveis de instituições federais de ensino, a título gratuito, nas hipóteses que especifica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. DANDARA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, para permitir a cessão de uso de espaços físicos de bens imóveis de instituições federais de ensino, a título gratuito, nas hipóteses que especifica.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Não será permitida a doação ou a cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino poderão ceder o uso de espaços físicos dos seus bens imóveis, a título gratuito, para:

I – entidades de classe dos respectivos servidores docentes e técnico-administrativos; e

II – entidades de representação estudantil do respectivo corpo discente.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.120 DE 15 DE  
OUTUBRO DE 1974**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197410-15;6120>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2021

Altera a Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, para permitir a cessão de uso de espaços físicos de bens imóveis de instituições federais de ensino, a título gratuito, nas hipóteses que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**Relatora:** Deputada DANDARA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.823, de 2021, de autoria do nobre Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, para permitir a cessão de uso, a título gratuito, de espaços físicos de bens imóveis de instituições federais de ensino, nas hipóteses que especifica.

O projeto modifica o art. 5º do referida Lei para permitir, em caráter de exceção à vedação geral de cessão gratuita de imóveis das instituições federais de ensino, que estas possam ceder o uso, a título gratuito, dos espaços físicos de seus bens imóveis às entidades de classe dos servidores docentes e técnico-administrativos, bem como às entidades de representação estudantil de seu corpo discente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 5 6 8 7 4 8 1 6 1 0 0 \*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Não há apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise trata de uma importante correção normativa que visa harmonizar a legislação vigente com a realidade histórica e funcional das instituições federais de ensino superior. Conforme reconhecido pelo autor da proposta e confirmado no parecer aprovado no Senado Federal, a atual redação do art. 5º da Lei nº 6.120, de 1974, impõe uma proibição genérica à cessão gratuita de bens imóveis das instituições federais de ensino, o que tem levado diversas universidades a exigirem contrapartida monetária de entidades representativas de sua própria comunidade acadêmica, como associações docentes, técnico-administrativas e estudantis.

Na prática, tal exigência representa não apenas um descompasso com a tradição universitária brasileira, mas também uma limitação indevida ao pleno exercício da representação democrática no interior das instituições de ensino superior. As entidades mencionadas não são alheias à missão universitária; ao contrário, integram organicamente o cotidiano institucional, promovendo o debate acadêmico, a defesa de direitos e o fortalecimento da vida universitária em sua dimensão plural e participativa.

A proposta, ao excepcionar expressamente da proibição legal a cessão gratuita de uso dos espaços físicos a essas entidades, preserva a titularidade pública dos imóveis, respeita os princípios da economicidade e da eficiência administrativa e reconhece o valor educacional e institucional dessas representações. A utilização do instituto da cessão de uso, e não da doação ou da alienação, mostra-se tecnicamente adequada, pois não implica transferência de propriedade nem ônus financeiro para a administração pública.



\* C D 2 5 6 8 7 4 8 1 6 1 0 0 \*

Ademais, a proposição está em consonância com a autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, ao conferir às instituições federais de ensino a discricionariedade para ceder, nos termos legais, o uso de espaços físicos a entidades que fazem parte de sua própria estrutura comunitária. A norma também fortalece o papel das universidades como espaços de convivência democrática e desenvolvimento institucional.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.823, de 2021.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2025.

Deputada DANDARA  
Relatora

2025-9560



\* C D 2 2 5 6 8 7 4 8 1 6 1 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.823/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dandara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



**Presidente**

Apresentação: 24/09/2025 16:02:17.007 - CE  
PAR 1 CE => PL 1823/2021



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256578641300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------